

O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DO AUTISTA E A LEI Nº 13.977/20: POSSIBILIDADES E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Millena Alicia Oliveira Silva¹

José Albenes Bezerra Júnior²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar a Lei n. 13.977/2020 sob a perspectiva de possíveis ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e colaboração na efetivação de uma educação inclusiva. O problema da pesquisa reside no questionamento acerca da possibilidade, com a referida lei, de ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como na colaboração de uma efetiva educação inclusiva. A pesquisa é dividida em três momentos ou partes. No primeiro, é feita uma descrição do direito à educação, com ênfase no direito à educação inclusiva das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. No segundo, é feita uma análise de demandas judiciais que objetivam a concretização dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, enfatizando, com isso, as razões dessa judicialização do direito à educação. Por fim, é feita uma análise das inovações e implicações práticas que a Lei n. 13.977/2020 apresenta para o direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A pesquisa se utiliza de uma metodologia documental e bibliográfica.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido, UFERSA.

² Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, UnB. Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFERSA.

Palavras-Chave: Direito à educação. Inclusão. Transtorno do Espectro Autista.

THE RIGHT TO INCLUSIVE AUTISTIC EDUCATION AND LAW Nº 13.977/20: POSSIBILITIES AND PRACTICAL IMPLICATIONS

Abstract: The main objective of this article is to analyze Law n. 13.977/2020 from the perspective of possible expansion of the rights of people with Autistic Spectrum Disorder and collaboration in the realization of an inclusive education. The research problem lies in the questioning about the possibility, with the referred law, of expanding the rights of people with Autistic Spectrum Disorder, as well as in the collaboration of an effective inclusive education. Research is divinity in three moments or parts. In the first, a description of the right to education is made, with emphasis on the right to inclusive education for people with Autism Spectrum Disorder. In the second, an analysis of lawsuits that aim at the realization of the rights of people with Autistic Spectrum Disorder is carried out, thus emphasizing the reasons for this judicialization of the right to education. Finally, an analysis of the innovations and practical implications that Law n. 13.977/2020 presents for the right to education of people with Autism Spectrum Disorder is made. The research uses a documentary and bibliographic methodology.

Keywords: Right to education. Inclusion. Autistic Spectrum Disorder.

INTRODUÇÃO



direito à educação é um dos pilares de garantia previstos na Constituição Federal Brasileira, o qual deve ser defendido pelo Estado, pela família e pela sociedade. Sob esse viés, considerado um direito social e fundamental, o qual é imprescindível para a sociedade, a educação consiste em um grande instrumento necessário à inclusão. Logo, o direito à educação se efetiva por meio do acesso, da inserção e da formação nas instituições escolares, mediante mecanismos que proporcionam o pleno desenvolvimento do estudante, sobretudo, com inclusão.

Nesse cenário, destaca-se que o direito à educação inclusiva existe ao permitir e exigir que o Estado possibilite condições para que se insira no ambiente escolar, pessoas com deficiência, ou, com necessidades educacionais especiais. Desse modo, ela garante que é dever das instituições escolares considerarem e respeitarem as especificidades de cada educando.

Sob essa ótica, o grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), merece uma atenção ou destaque. Apesar dos direitos reservados, em função da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, lei publicada em 2012, ainda são encontradas dificuldades no acesso à educação. Essa ausência de políticas públicas, acaba encontrando no Poder Judiciário um caminho para a defesa do direito fundamental à educação dessas pessoas. Diante disso, inúmeras demandas são ajuizadas, pleiteando soluções aos problemas resultantes de uma total ou parcial ausência de atuação por parte do Estado.

Em função da recente publicação da Lei nº 13.977/2020, a presente pesquisa busca analisar de que maneira a referida lei passa a ampliar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como colaborar com a efetivação de uma educação inclusiva. A pesquisa é dividida em três momentos. No primeiro momento, busca-se descrever o direito à educação, com ênfase na educação inclusiva das pessoas com Transtorno

do Espectro Autista. No segundo momento, busca-se analisar a judicialização das demandas que pleiteiam os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Por fim, busca-se analisar, sob à luz do direito à educação, quais as inovações e implicações práticas que a Lei nº 13.977/2020 traz para o direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

No que diz respeito às técnicas metodológicas do presente trabalho, a pesquisa consiste em análise bibliográfica e documental, em razão do trabalho se debruçar sob aspectos teóricos da temática jurídica a nível nacional, bem como sobre aspectos práticos do sistema de justiça em geral.

1 DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

No Estado Democrático de Direito, o direito à educação ganhou maior reconhecimento, sendo inserido em diversas legislações, tendo, nesse momento, ampla proteção jurídico-doutrinária. Nesse seguimento, conforme exposto por Tavares (2018), a Constituição Federal de 1988 consagrou a educação como um Direito Social em seu art. 6º. Diante disso, há o direito de acesso de forma igualitária, principalmente, nos níveis mais básicos do ensino.

Sob esse viés, a Constituição Federal/1988 consagrou, também, a educação como um direito fundamental. Em seu art. 205, expõe que ela é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para prática da cidadania e qualificação profissional. A fim de concretizar esses objetivos, pode-se mencionar o art. 206, o qual define que o ensino será ministrado, com base em diversos princípios, destacando-se: igualdade de condições de acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; gratuidade do ensino público; e, garantia de padrão de qualidade.

Somando-se a isso, o art. 208 define as garantias

educacionais, os quais é dever do Estado, como: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, bem como oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; e, atendimento, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 2020a).

Vale ressaltar que outras leis ordinárias foram, também, essenciais para a defesa e ampliação do direito à educação. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente expõe, em seu art. 53, que uma das garantias educacionais que merece reconhecimento é o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas, no mesmo local, aos irmãos que frequentem a mesma etapa do ensino básico (BRASIL, 1990). Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe de mais princípios cabendo destaque: liberdade e apreço à tolerância; estímulo a experiência extraescolar; vínculo entre educação escolar, trabalho e práticas sociais e a garantia da educação e aprendizagem no decorrer da vida. No que diz respeito à educação escolar pública de qualidade, a referida lei, em seu art. 4º, afirma que deve ser definido como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de recursos indispensáveis ao desenvolvimento do ensino-aprendizagem (BRASIL, 1996).

Nesse contexto, o direito fundamental social à educação deve ser visualizado como algo complexo. Esse direito compreende um rol de ações, práticas e atenções especializadas para cada estudante, mediante um processo que se adquire e transmite conhecimentos e valores. Esse processo, sobretudo, deve ter como finalidade o preparo do educando para toda a sua vida, desenvolvendo sua consciência crítica, como também suas habilidades físicas e espirituais. Essa função, não pertence, apenas

ao professor e ao Estado, mas sim, é um poder-dever de toda a sociedade, principalmente, a família e todos os profissionais da educação (SILVA, 2020).

Nas palavras de Denise Silva (2020), o conteúdo essencial mínimo do direito social à educação, tem cinco afluxos. Primeiramente, tem-se o acesso à educação, o qual vincula-se a igualdade de condições de acesso à escola previsto na Constituição Federal. O segundo afluxo, define a permanência no ambiente escolar, o qual deve-se considerar que o ensino garanta o gozo efetivo do direito por todos, considerando a individualidade de cada educando. O terceiro, visa a qualidade do ensino prestado, devendo-se respeitar as necessidades básicas e a dignidade humana dos educandos, por meio de alimentação escolar adequada, oferta de ensino noturno regular, padrões mínimos de infraestrutura, profissionais motivados e um ambiente tolerante. O quarto afluxo define esse direito como um dever de proteção estatal, onde a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, possuem o dever de colaborar para a sua efetivação, logo, visa proteger o direito contra a sua não efetivação. E por fim, o quinto afluxo define a cooperação social, o qual afirma que o poder público deve proteger e concretizar os direitos fundamentais sociais, juntamente com os particulares e comunidade.

1.1 EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação visa o acesso e a permanência de todos em condições igualitárias. Para que haja efetividade, é necessário uma proteção especial e maneiras de garantir o acesso àqueles vulneráveis (GODOY, 2017). Acrescenta-se que o acesso à educação deve ir além da sua perspectiva formal, considerando um acesso que englobe a compreensão das outras pessoas, das diferenças, semelhanças e aptidões de cada um. Além disso, deve ser buscado uma educação que envolve diálogo e interação com linguagem social, por meio de ferramentas que incluem todos os

educandos (SILVA, 2020). Dessa maneira, considerando as diferenças existentes, exclusão e discriminação de grupos sociais, é possível realizar uma correlação entre educação e igualdade, entendendo que é preciso incluir essas pessoas, no segmento social que é capaz de transformar vidas: o sistema educacional. Logo, não é possível pensar em um ensino sem inclusão.

Nessa perspectiva, quando inserida no sistema de ensino, a filosofia da inclusão defende uma educação eficaz, com base na ideia de que, as escolas, enquanto comunidades, devem atender as necessidades de todos os educandos, indo além de suas especificidades pessoais, psicológicas ou sociais. Desse modo, a educação inclusiva busca superar obstáculos de aprendizagem, de qualquer aluno e garantir os mesmos direitos, para alunos com deficiência, que outros em uma escola regular possuem. Em suma, o objetivo é que todos sejam cidadãos de direito nesses espaços, que sejam acolhidos e façam parte da comunidade escolar (SÁNCHEZ, 2005).

Segundo Mantoan (2003) a inclusão visa a inserção escolar de todos os educandos nas salas de aula do ensino regular, desde o início da trajetória escolar. Sob esse viés, um modelo de escola na perspectiva inclusiva deve organizar-se para considerar todas as necessidades existentes e estruturar-se de acordo com elas. Em vista disso, diferentemente da educação especial, a escola inclusiva não realiza segregação, não separa os educandos com deficiência do lado oposto, dos outros na educação regular. Sendo assim, a inclusão é resultado de uma educação plural, democrática e transgressora, o qual proporciona uma mudança de identidade nas instituições.

Acrescenta-se que a educação inclusiva compreende a deficiência e o convívio com a pluralidade, proporcionando um enriquecimento para a sociedade, tendo em vista que contribui para uma plena e real igualdade, bem como para o desenvolvimento das liberdades fundamentais, inerentes a concepção de justiça, equidade e igualdade de oportunidades (CUENCA

GÓMEZ, 2012 apud SILVA, 2020).

Dessa maneira, a igualdade busca por iniciativas concretas em benefício de grupos vulneráveis, a partir do estabelecimento de ações e políticas públicas, logo, há necessidade de ações e medidas que visam efetivar: atendimento educacional especializado, construção de rampas, adaptação de banheiros, vagas especiais, disponibilidade de aparelhos/auxiliares auditivos, contratação de interpretes, etc. Isso compõe o conteúdo essencial mínimo do direito social à educação. Assim, sem a superação de barreiras de comunicação, de mobilidade e da possibilidade de inclusão social das pessoas com deficiência nas escolas, não poderíamos vislumbrar uma educação real e efetiva (SILVA, 2020).

1.2 EDUCAÇÃO ESPECIAL E O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

A educação inclusiva, enquanto proposta de um novo sistema de ensino, se faz necessária, para garantir uma vida em sociedade de forma digna às pessoas com deficiência. Destaca-se a educação especial, que juntamente com seus recursos e serviços, deve proporcionar a inclusão escolar. Além disso, dentre as pessoas com deficiência, as que possuem Transtorno do Espectro Autista, necessita de acompanhamento de garantias, especificamente, no que se refere esse tipo de educação.

1.2.1 EDUCAÇÃO ESPECIAL E SUA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A priori, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece o que consiste e como deve ser realizada a modalidade da educação especial, da seguinte forma:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida

preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular [...].

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos [...]: I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; [...] III - Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; [...] (BRASIL, 1996).

Diante disso, o segundo parágrafo do art. 58 citado acima, chama atenção, ao afirmar que determinadas pessoas não conseguem se inserir no ensino regular e para isso se beneficiam da proposta de escolas especializadas.

Em contrapartida, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, vigente até os dias atuais, não menciona tal afirmação e expõe as propostas que devem ser realizadas para proporcionar um ensino especial inclusivo. Nessa vereda, a educação especial, aderindo à proposta da educação inclusiva, integrando a base pedagógica da escola regular, tem como finalidade incluir os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, e outros transtornos específicos, atuando juntamente com o ensino comum e orientando-o para o atendimento de suas necessidades. Dessa maneira, a modalidade da educação especial realiza um conjunto de ações, por meio de um atendimento

educacional especializado. Esse mecanismo busca a identificação, elaboração e organização de recursos pedagógicos e de acessibilidade, com a finalidade de eliminar os obstáculos que impedem a participação plena dos educandos, a partir da consideração de suas especificidades. Assim, esse atendimento distingue-se das atividades comuns da sala de aula, todavia, não as substituem, mas sim, complementa e/ou suplementa a formação educacional visando a autonomia e independência dentro e fora do ambiente escolar (BRASIL, 2014).

Essa política, também, afirma que é dever dos sistemas e instituições de ensino, ao implementar essa modalidade, adaptar a escola para suprir as necessidades educacionais especiais. Pode-se mencionar que, deve haver profissionais capacitados, os quais eliminem obstáculos de comunicação, como instrutores e interpretes, além de monitores, para auxiliar em atividades, como também higiene, movimentação, alimentação e etc. Em adição, os ambientes devem ser adequados, no que tange recursos pedagógicos, os quais oferecem um melhor aprendizado e que facilitam a convivência, além da acessibilidade, no que se refere os próprios edifícios e instalações (BRASIL, 2014). A partir dessas exposições, percebe-se o quanto é importante a proposta da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e que deve ser posta em prática, considerando as inúmeras necessidades educacionais especiais.

Portanto, todas as escolas devem estar preparadas para a aceitação das pessoas com deficiência. Cabe destaque, o grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que necessita de maior atenção nessa temática, visto que possuem uma história de exclusão e dificuldades de acesso à educação, o qual persiste, em boa parte, até os dias atuais. Em razão disso, é necessário destacar o direito à educação dessas pessoas, bem como os desdobramentos envolvendo essa matéria.

1.2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS

PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Considera-se o Transtorno do Espectro Autista, de acordo com a Lei Berenice Piana, de nº 12.764/12:

Art. 1º [...] § 1º [...] I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (BRASIL, 2012).

Em relação ao direito à educação, o art. 3º da referida lei estabelece que é direito das pessoas do Espectro Autista, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante. Inclui-se, que poderá ser destinado um acompanhante especializado, a ser inserido em classes comuns do ensino regular, para os casos de pessoas que necessitem desse auxílio (BRASIL, 2012). Nesse sentido, sobre a função do acompanhante, a Nota Técnica nº 24 utilizou a expressão profissional de apoio, afirmando que os seus serviços devem ser oferecidos quando identificada a necessidade individual. Desse modo, é destinado aqueles que necessitam de auxílio nas atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção, proporcionando seu desenvolvimento pessoal e social. Acrescenta-se que, esse serviço é justificado quando alguma necessidade do educando não for suprida, no contexto em que esteja inserido nos mesmos cuidados dos demais, além de articular-se às atividades escolares (BRASIL, 2013).

Em adição, a lei 12.764/12 reitera que as escolas não devem discriminar as pessoas autistas, negando a recusa da matrícula, ou qualquer outro tipo de deficiência, sob pena de multa,

podendo chegar a perda de cargo de gestor ou autoridade competente, em virtude de reincidência (BRASIL, 2012).

Do ponto de vista de Santos (2014), a inclusão escolar de pessoas com autismo deve respeitar limitações e habilidades diversas, que podem e devem ser trabalhadas na educação, visto que o autismo possui diferentes modos de interferência no desenvolvimento interpessoal ou global. É válido salientar que a socialização dos autistas, envolve interdisciplinaridade. Assim, a inclusão é importante para seu tratamento, desenvolvendo-o socialmente e complementando as demais áreas.

Nesse seguimento, considerando tal diversidade do Espectro, é dever da escola estabelecer um plano pedagógico que supra as necessidades encontradas. Nessa realidade, muitos especialistas afirmam que métodos de ensino, como o TEACH (Tratamento, Educação de Autistas e Comunicação de Crianças Deficientes) e o método ABA (Análise de Comportamento Aplicado) são eficientes, trabalhando a educação aliada à área clínica. Dessa forma, essas técnicas visam lidar com o aprendizado individual, além da questão comportamental, a fim de desenvolver aspectos, como autonomia e comunicação (LEON; FONSECA, 2013, p. 180 apud COSTA; FERNANDES, 2017). Ademais, pode-se mencionar a possibilidade de implementar a educação ou acompanhamento terapêutico, onde uma equipe terapêutica trabalha em conjunto com os professores com várias ações, o qual podem ser desenvolvidas, com crianças que possuem transtornos mais graves (BASTOS; KUPFER, 2010 apud SANTOS, 2014).

Vale ressaltar que o direito à educação inclusiva do autista, vai além do ensino regular. Nesse diapasão, na escola, diz respeito, também, a outros serviços, como supervisão, orientação, atividade física, devendo a escola estar adaptada para recebê-los, nos anos iniciais. Outrossim, o direito à educação da pessoa com TEA, não termina com a vaga escolar, deve haver outras garantias, como por exemplo, o transporte escolar

(SANTOS, 2014).

Em adição, a Lei nº 13.146/15 ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, reafirmou a necessidade de mudanças no sistema de ensino para melhor atender as necessidades educacionais especiais. É válido destacar que essa lei, em seu art. 28, define garantias os quais beneficiam as pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Dentre elas, as medidas individuais e coletivas em ambientes, que visa melhorar o desenvolvimento acadêmico e social dos alunos com deficiência, contribuindo para o acesso, permanência, participação e aprendizado (BRASIL, 2015). A partir disso, pode-se adaptar, por exemplo, o número de alunos por turma, podendo facilitar o processo de ensino, interação e desenvolvimento dos educandos autistas.

Outra garantia, refere-se ao planejamento de estudo de caso, construção de um plano com atendimento educacional especializado, organização de recursos, como de tecnologia assistida e serviços de acessibilidade (BRASIL, 2015). Essas práticas são muito vantajosas para os autistas, em virtude de suas individualidades, podendo ser elaboradas ações pedagógicas de acordo com as necessidades de cada. Ademais, também se determina a oferta de profissionais de apoio escolar (BRASIL, 2015). Desse modo, reitera-se a necessidade e possibilidade de disponibilizar pessoas capacitadas para auxiliar no ensino.

Por fim, o referido Estatuto afirma que, aplica-se obrigatoriamente o que está exposto na maioria dos incisos desse artigo, às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, sendo proibida a cobrança de valores adicionais em suas mensalidades, anuidades e matrículas (BRASIL, 2015). Com isso é possível acabar com um sistema, o qual é permeado de exclusão, garantindo o direito igualitário de acesso e permanência dos autistas.

1.2.3 A EDUCAÇÃO E SUA CORRELAÇÃO COM INCLUSÃO DE PESSOAS DO ESPECTRO AUTISTA

A escola possui destaque como um dos mais importantes espaços, dentre os quais as pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm direito ao acesso. Nesse ínterim, a inserção escolar constitui um ponto marcante no desenvolvimento do autista (SANTOS, 2016). Dessa maneira, a educação inclusiva ou inclusão escolar, permite um universo novo a essas pessoas.

Conforme citado por Praça (2011), quando incluídos no ensino regular, há muitos aspectos positivos. A priori, permite ao aluno a inclusão social, pois há uma troca entre eles e os demais colegas, resultando em sentimento de pertencimento a escola e sociedade. Outrossim, mediante inclusão de educandos com necessidades especiais, toda a comunidade escolar, além dos alunos, se beneficia com a convivência, pois, pode-se desenvolver um ambiente tolerante, contribuindo para mitigar a discriminação existente, dentro e fora da escola.

Sob essa perspectiva, em razão da escola, constituir um ambiente de grande socialização, há muitos benefícios para as pessoas com autismo. Nessa realidade, o desenvolvimento psíquico acontece em grande parte, a partir desse processo de interação social, podendo a comunicação e a cognição serem ampliados (SANTOS, 2016). Dessa maneira, a escola possui um papel muito importante, no que concerne as dificuldades de desenvolvimento social de crianças com o Espectro Autista, proporcionando, então, maior contato social, ampliando conhecimentos e modificando comportamentos, (CAMARGO; BOSA, 2009 apud SANTOS, 2016). Sendo assim, a inclusão escolar no decorrer do tempo, permite melhorias, ao estabelecer relações sociais mais firmes, menor nível de isolamento e desenvolvendo comportamentos, como de cooperação, bem como organização (SANINI; SIFUENTES; BOSA, 2013 apud SANTOS, 2016).

Outrossim, diversos pesquisadores afirmam que o fato de as crianças autistas estarem na escola, constitui um tratamento efetivo ou terapêutico. A fim de comprovação dessa tese, uma

pesquisa de campo realizada com um autista de sete anos, inserido em uma escola regular, demonstrou que ele desenvolveu maiores relações sociais, diminuiu o isolamento, além de que obteve melhoras na organização e concentração, dentro e fora do ambiente escolar (SERRA, 2009 apud PRAÇA, 2011).

Dessa maneira, com o acesso à educação inclusiva há a possibilidade do desenvolvimento das pessoas com autismo, enquanto indivíduos agentes, isto é, cidadãos autônomos. Pode-se mencionar que a educação, aliada a outras políticas públicas, permite uma melhora significativa na qualidade vida, bem-estar, liberdade, crescimento profissional e diminuição de desigualdades socioeconômicas (COSTA; FERNANDES, 2017).

1.2.4 AS DIFICULDADES DE ACESSO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE PESSOAS COM TEA

É perceptível, hoje, um aumento de matrículas de alunos com Espectro Autista, no ensino regular, principalmente, após a promulgação da Lei nº 12.764/12. Entretanto, a permanência desses alunos ainda é permeada de dificuldades (GONZAGA, 2019).

Um estudo realizado, no interior de São Paulo, afirmou que menos de 10% dos alunos com autismo realizam a trajetória escolar completa, posto que a evasão escolar ainda é um grande obstáculo (LIMA; LAPLANE, 2016 apud GONZAGA, 2019). Além disso, outra pesquisa com mais de 40 alunos com TEA, demonstrou que próximo de 60% não permanecem na escola durante todo o horário. Nesse sentido, as justificativas vão desde a necessidade de atendimento especializado em outros locais, solicitação feita pela escola, até a impossibilidade de o educando ficar durante todo o período. Ademais, esse estudo demonstrou que permanecem mais tempo a maioria daqueles que possuem o Espectro mais leve (CAMPOS, 2015 apud GONZAGA, 2019).

Gonzaga (2019) afirma que esses fatores, relacionam-se

com os desafios de atendimento de suas demandas e às suas particularidades, na escola regular. Pode-se mencionar que há problemas envolvendo ideias e informações, capacitação de professores e práticas pedagógicas inadequadas. Em relação às concepções e desinformações sobre o autismo, segundo Bianchi (2017), há uma descrença sobre a possibilidade de aprendizado. Assim, pessoas como profissionais e familiares, dificultam e não estimulam, interferindo no processo. No que tange o professor, quando ele não acredita na capacidade do educando, pode haver problemas no desenvolvimento total ou parcial, pois a busca por recursos necessários para tal, fica restrita.

Essa descrença existente é proveniente de estereótipos, os quais devem ser eliminados, a fim de que atividades sejam realizadas. Nesse diapasão, o educador deve ter em mente que o aprendizado com o aluno autista não é imediato (CUNHA, 2009 apud BIANCHI, 2017). Dessa forma, o estranhamento ou até o desapontamento ocorre, por não lidar com as particularidades do Espectro, podendo, então, resistir à inclusão, sob a justificativa da ausência de preparo e, na realidade, muitos não possuem (BIANCHI, 2017).

Dessa forma, a falta de capacitação de profissionais é outra problemática, o qual está presente no acesso à educação inclusiva. Pode-se mencionar que há ausência de conhecimento e necessidade de qualificação para os docentes sobre: definição, caracterização do que é o Espectro Autista, incluindo como se dá os aspectos comportamentais, de socialização, comunicação e linguagem; quais ações educacionais devem ser inseridas; legislação e função da escola e do professor na vida da criança (FAVORETTO; LAMONICA, 2014 apud GONZAGA 2019). Sendo assim, Bianchi (2017) afirma que é preciso uma formação mais eficaz, devendo ter início nos cursos de licenciatura, aliando teoria e prática, além da necessidade de formação continuada.

Em adição, o planejamento pedagógico também é

insuficiente. Em um estudo realizado, a maioria dos docentes concordavam com diversas práticas educacionais e pedagógicas, porém os mesmos não utilizavam em sala (FARIA et al. 2018 apud GONZAGA, 2019). Outra pesquisa desenvolvida, demonstrou entraves em relação a inclusão em atividades escolares, sem um planejamento adequado, pois a maioria realizava atividades propostas, não de forma regular e contínua (RIBEIRO; MELO; SELA, 2017 apud GONZAGA, 2019).

Portanto, percebe-se que, no Brasil, apesar da educação ser um direito constitucional e ampliado em legislações infra-constitucionais, há obstáculos a serem vencidos para o pleno exercício desse direito, pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Atualmente, isso vem sendo grande pauta de discussão no Poder Judiciário, a partir de inúmeros processos judiciais, que buscam garantias de acesso à educação inclusiva.

2 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DE CASOS QUE ENVOLVEM A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

No contexto brasileiro, há diversos mecanismos de resolução de conflitos, existentes na esfera extrajudicial e judicial, com destaque para aqueles que vêm ganhando uma maior visibilidade: os métodos consensuais de resolução de conflitos. Contudo, o caminho judicial, ainda, é bastante utilizado para solucionar uma série de conflitos e litígios. Assim, a judicialização parece ganhar (ainda) muita força, em virtude do grande número e diversidade de lides que são transferidas ao Judiciário. Sob essa ótica, é preciso analisar os aspectos que envolvem esse fenômeno.

A priori, segundo Barroso (2012, p.24), judicialização significa que determinadas questões de grande repercussão política ou social, são decididas pelo Poder Judiciário, e não pelas instituições políticas tradicionais, como o Congresso Nacional e

o Poder Executivo.

No que se refere às justificativas para a judicialização, três fatores preponderantes são citados por Barroso (2012). Um deles refere-se a um país pós redemocratização, o qual o novo ambiente democrático possibilitou maior difusão de conhecimento sobre direitos para a população, o qual passou-se a buscar no Judiciário a garantia de seus interesses, aliado com a ampliação de instituições como Ministério Público e Defensoria Pública, expandindo a busca por justiça. Uma segunda causa, foi a constitucionalização abrangente que ao estabelecer direitos fundamentais, estabelece a possibilidade de judicializar, resultando em debate judicial sobre práticas ou políticas públicas para o estabelecimento deles. Por fim, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, permite a não aplicação de leis inconstitucionais e permite que questões morais ou políticas possam ser levadas ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, o cenário brasileiro é claro, pois há um movimento crescente de grande parte da sociedade, constituída de minorias, organizações sociais, cidadãos comuns, recorrendo ao Poder Judiciário para questionar leis, ações da administração pública ou omissões no que tange práticas que deveriam ser realizadas pelo Executivo e Legislativo (VIARO, 2018, p.26 *apud* LIMA, 2018).

No que concerne o direito à educação, apesar de ser protegido pela legislação, ele se encontra distante do que se objetiva, isto é, efetivo ou concreto e acessível a todos (LIMA, 2018). Desse modo, quando os comandos legais não forem seguidos ou uma das garantias educacionais não estiverem disponíveis para o exercício do direito à educação, o questionamento no âmbito judicial torna-se comum. Surge, portanto, a judicialização da educação que consiste na intervenção do Judiciário, mediante análise e julgamento de conflitos dessa matéria (CURY; FERREIRA, 2009).

Nas palavras de Lima (2018), o direito à educação,

enquanto direito fundamental e social previsto na Constituição Federal, resultou em aplicação imediata e a impossibilidade de suprimir esse direito, possibilitando maior intervenção do Poder Judiciário e dos órgãos de proteção no que tange essa matéria. Ademais, a Constituição ao garantir, além da educação, um ensino de qualidade, foi um fator preponderante para o crescimento de questionamentos judiciais nesse âmbito.

Acrescenta-se que esse fenômeno também é influenciado por uma nova legislação, o qual reconhece como sujeito de direitos a criança e o adolescente, bem como o acesso à justiça, com maior ênfase em relação a questões, como educação, saúde, criança e adolescente (CURY; FERREIRA, 2009). Dessa forma, as legislações dispõem a educação como um direito público subjetivo, possibilitando que os interessados busquem a garantia plena dos direitos, aumentando o número de ações judiciais e questões levadas às instituições, como conselho tutelar e Ministério Público. Contudo, muitas vezes, não há solução para toda a problemática, mas apenas, para o caso em questão analisado (LIMA, 2018).

No que tange às matérias específicas nesse cenário, a judicialização da educação inclusiva vem tornando-se comum. Nessa realidade, quando o Poder Executivo, seja federal, estadual ou municipal, se omite quanto a realização de comandos legais, isto é, não disponibiliza meios para o exercício de direitos das pessoas com deficiência, para elas a judicialização, a priori, constitui a melhor saída, para que o que está posto juridicamente, tornar-se real, exercendo seu direito de ter demanda apreciada pelo Judiciário (BEZERRA, 2016).

Acrescenta-se que, diante de políticas públicas educativas insuficientes ou não abrangentes, a ida ao Judiciário tem-se tornado o principal mecanismo, para a consolidação da educação inclusiva. Dessa forma, esse direito, enquanto objeto de prestação jurisdicional, proporcionou aplicabilidade imediata aos dispositivos legais, garantindo que o titular de direito, atue contra o

Estado, para execução de lei. Essa ação, tem sido objeto de discussão sobre a existência de judicialização de políticas públicas, nos tribunais estaduais, atingindo os tribunais superiores (BEZERRA, 2016). Logo, o direito à educação, quando não exercido plenamente, deve e está sendo bastante questionado nos tribunais estaduais e quando as partes não se sentem contempladas na decisão, recorre-se até às instâncias superiores.

Diante desse cenário, faz-se necessário analisar a judicialização da educação, a partir do enfoque nas causas que envolvem a inclusão escolar de pessoas do Espectro Autista. Como analisado anteriormente, essas pessoas encontram obstáculos para o pleno exercício do direito à educação. Dessa maneira, tem-se se consolidado a prática da judicialização dessas demandas a fim de garantir esse direito.

2.1 AS PRINCIPAIS DEMANDAS QUE SÃO APONTADAS NOS CASOS DE JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA AUTISTAS

No que tange as ações judiciais que buscam o acesso à educação inclusiva para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), observou-se, por meio de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as principais demandas desse público.

Sob esse viés, percebe-se os principais e maiores obstáculos ao exercício do direito à educação inclusiva de pessoas com TEA. Nessa realidade, o principal desafio é o acesso a um ensino público regular de qualidade, tendo em vista que muitas causas solicitam o acesso à escola especializada, em sua maioria com pedido de vagas ou o custeio em instituições consideradas mais adequadas e qualificadas. Ademais, outro obstáculo encontrado compreende a ausência de profissionais adequados, tendo em vista que muitas das ações tem como objeto a disponibilização de pessoas capacitadas nos ambientes escolares públicos e particulares, incluindo nomenclaturas como acompanhante

especializado, monitor e professor de apoio ou auxiliar. Por fim, a terceira maior demanda, consiste na solicitação de transporte escolar.

2.2 O JUDICIÁRIO BRASILEIRO FRENTE A DEFESA DA EDUCAÇÃO DAS PESSOAS DO ESPECTRO AUTISTA: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DO STJ

A partir da observância das diversas problemáticas, encontradas pela pesquisa supracitada, faz-se necessário uma análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca das principais questões: acesso à escola especializada, disponibilização de profissionais e garantia de transporte escolar. Assim, é possível observar o entendimento do Judiciário acerca das questões que envolvam educação inclusiva para pessoas do espectro autista.

2.2.1 EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO – CUSTEIO DE ESCOLA ESPECIALIZADA

A priori, cabe analisar um Agravo Interno em Recurso Especial Nº 836.128 - SP (2015/0327586-2), julgado pelo STJ, no ano de 2018 que busca discutir o custeio de Escola Especializada para tratamento de criança com autismo. Nesse contexto, a presente ação judicial é pautada em Ação Civil Pública anterior que solicitou custeio de tratamento médico e educacional especializado (BRASIL, 2018a).

Nessa vereda, a representação garante que a sentença não analisou de forma eficaz os autos, desconsiderando as individualidades. Ademais, detalha que o Ministério Público-SP ajuizou Ação Civil Pública na qual ficou acordado que o Estado, até que disponibilize instituições especializadas próprias e gratuitas para o tratamento de saúde, educação e assistência das crianças com autismo, deveria arcar com os custos em instituições privadas,

bem como ficou claro que as atuais não possuem condições para tal. Posto isso, a criança, que possui autismo grave e outros problemas físicos e mentais, está inserida, desde 2009, no Instituto SER - Senso Educação Reintegrada Ltda, o qual afirma que foi indicada por médicos e é onde ele se adaptou e apresenta evolução. Por isso, solicita o custeio defendendo que as pessoas com autismo, demonstram grande resistência às modificações em sua rotina, além de ser inconstitucional sua retirada, visto que haverá prejuízos. Advertiu, também, que instituições como ADACAMP e TIQUIRA, não possuem educação e não são reconhecidas pelo Ministério da Educação e que o autista deve ter acesso à rede regular de ensino (BRASIL, 2018a).

Do contrário à parte autora, o Ministro Relator Luís Felipe Salomão seguiu a mesma argumentação do Tribunal de origem. Nessa linha, afirmou-se que é notório que a criança e o adolescente possuem direito fundamental à saúde e que estão sob proteção integral do Estado, especificamente, os que estão em desenvolvimento biopsicossocial, amplamente exposto no ECA. No caso em questão, o mesmo expõe que o Estado indicou outras instituições como ADACAMP e TIQUIRA, conveniadas com o Poder Público e que os autos mostram que a primeira é capaz de atender o menor, por isso, não há como estabelecer o custeio, além de não ser verídico uma suposta negação de vaga. Em adição, o Ministro afirmou que, o custeio prejudicaria o princípio de Isonomia, pois muitos com autismo, estão sendo atendidos pela instituição conveniada. Por fim, o Relator, também, sustentou que os argumentos foram insuficientes e a fim de decidir se a instituição ofertada (ADACAMP) não é ideal, demandaria reexame fático-probatório dos autos, não sendo possível via Recurso Especial (BRASIL, 2018a).

Segundo Bezerra (2016), há ainda muitas controvérsias no que se refere ao ensino inclusivo. Nesse sentido, a autora afirma que durante muitos anos os pais foram influenciados a matricularem seus filhos, somente, em instituições exclusivas.

Além disso, nos casos das pessoas autistas, a rotina é um fator que contribui para seu desenvolvimento, logo, alterações radicais, como a transferência entre escolas, podem ser prejudiciais. Mas também, existem casos onde há graus do transtorno em que a adaptação às escolas regulares é bastante difícil. Por isso, muitos médicos recomendam por laudo médico a matrícula de menores em escolas exclusivas.

Nesse contexto, considerando o pedido de acesso à escola especializada privada e como explanado anteriormente, a LDB dispõe de que o ensino especial, preferencialmente, ocorre na rede regular de ensino, mas pode ser ofertada se necessário em classes ou escolas especiais. Dessa maneira, é controversa essa questão, visto que a inserção no ensino regular traz muitos aspectos positivos, sendo mais adequado do que a escola especializada. Ademais, ainda, há posturas conservadoras e discriminatórias, influenciando a exclusão de educandos com deficiência e inserção em escolas especializadas, de forma exclusiva. Assim, há a possibilidade de prejuízos em sua formação escolar. Todavia, existem muitos casos específicos e a legislação não é clara quanto a isso.

Em adição, no caso em questão analisado, percebe-se que há um embate entre o Judiciário, o Executivo e o autor da demanda. Nesse ínterim, uma ideia vem se consolidando: a negação de custeio de escola especializada privada, em razão de haver outras conveniadas ou públicas consideradas adequadas. Contudo, nesse caso, além do fator acesso à escola especializada, em virtude das particularidades do menor, prepondera o fator qualidade de ensino, que segundo o requerente a instituição privada mencionada oferece melhores condições.

Assim, faz-se necessário discutir que é direito constitucional o acesso à educação de qualidade, logo, a referida decisão, dentre outras, não devem evitar essa questão. Nesse sentido, é correto o fato de que é função do Estado oferecer ensino público regular e especial e que quando solicitado, deve,

preferencialmente, disponibilizar vaga no mesmo. Todavia, foi afirmado de que as instituições conveniadas ou públicas, do caso supracitado sofrem dificuldades e não atendem à demanda da região, bem como há conflitos quanto ao sistema de ensino.

Depreende-se, o quanto (ainda) há obstáculos a serem superados no ensino público, para a concretização da inclusão escolar, visto que há inúmeros pedidos de acesso à outras instituições, especialmente, instituições que oferecem ensino especializado. É preciso ter em vista que a inclusão de educandos com necessidades especiais, na rede regular, tem muitos fatores positivos, se bem estruturado e articulado. Dessa maneira, se o requerente insiste em demasia no custeio em escola particular especializada, deve ser melhor averiguado se o ensino público, particularmente o regular, dispõe de condições para atender as pessoas com autismo.

2.2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

No que concerne a disponibilização de profissionais adequados e qualificados, conforme explanado por Bezerra (2016), frente ao aumento do número de crianças e adolescentes com deficiência, incluídas no ensino regular, para o processo de inclusão ser completo, medidas são imprescindíveis a fim de contribuir com a permanência no ambiente escolar, como por exemplo a admissão de cuidador especial.

Partindo dessa questão, é cabível a análise a partir da Decisão Monocrática do STJ, realizada em 2018, do Agravo em Recurso Especial Nº 1.307.753 - MS (2018/0140041- 0). Nesse contexto, trata-se de uma solicitação de acompanhamento especializado, aceita pelo TJ-MS, para criança do Espectro do Autista, inserida em escola privada, cuja instituição interpôs o Agravo mencionado (BRASIL, 2018b).

Sob esse viés, no Recurso Especial, a referida Instituição

afirmou que o acompanhante deve ser disponibilizado em caso de concreta necessidade e comprovação prévia. Também defendeu que, caso a escola não possua condições de “integrar” o aluno com necessidades especiais, deverá transferi-lo para uma escola especializada, como também a obrigação imposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de efetivação do atendimento educacional inclusivo, não se refere a todas escolas privadas e em todos os casos. Ademais, apontou que o acórdão errou ao determinar qual profissional deve ser contratado bem como sua especialização, retirando a autonomia da instituição (BRASIL, 2018b).

De maneira oposta, o Ministro Relator Mauro Campbell, reconheceu o agravo para negação do recurso especial, com base nos fundamentos do Tribunal de Mato Grosso do Sul. Nesse seguimento, ele afirmou que o Estado deve promover educação gratuita para crianças e adolescentes, e atendimento educacional especializado, como determinado na CF, no ECA e na LDB. Logo, deve ser providenciado os recursos adequados, estrutura e profissionais especializados. Em adição, reitera que o STF afirmou a constitucionalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, obrigando, também às escolas privadas, o oferecimento de condições adequadas e inclusivas, proibindo a recusa de matrículas e cobrança de valores adicionais. No que diz respeito às crianças com autismo, afirmou-se que a Lei nº 12.764/12 garante o acompanhante especializado quando necessário. Sob essa ótica, todas as instituições de ensino devem matricular os autistas que podem ser inseridos no ensino regular e nesses casos, devem oferecer o acompanhante, gratuitamente (BRASIL, 2018b).

Pode-se inferir que, no caso específico analisado, o menor não estava sendo auxiliado de forma correta. Sob essa ótica, outras solicitações sobre monitor ou acompanhante especializado exclusivo, analisadas dentre a pesquisa, foram negadas, justificadas com base no entendimento que a classe o qual os

menores estão inseridos, já possuem um acompanhante, ou não são todos os casos que se faz necessário. Nesse caso, não se mencionou nenhum desses aspectos, demonstrando o descaso. Logo, o que foi posto nos autos, mostra uma postura discriminatória da recorrente com tentativas de evitar a inclusão na rede regular de ensino.

Compreende-se que, o Tribunal de Mato Grosso do Sul e o STJ compartilham o entendimento sobre o acompanhante especializado, constituir grande fator para o acesso à educação inclusiva. Assim, percebe-se, a grande importância do posicionamento adotado por ambos, pois, independentemente de ser uma instituição particular, não pode se eximir da prestação de atendimento às pessoas com deficiência. Acrescenta-se, a busca por melhores condições de inclusão de pessoas com TEA, pois se entende que profissionais como os acompanhantes, são muito importantes no processo educacional, auxiliando no processo de desenvolvimento do menor.

2.2.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Outro obstáculo enfrentado no acesso à Educação Inclusiva é a não garantia de transporte escolar. Nessa realidade, muitos educandos e suas famílias não possuem meio de se deslocar para as instituições, prejudicando o processo educacional. Em vista disso, cabe a análise de outra decisão monocrática, realizada em 2019 pelo STJ, que decidiu sobre o Agravo em Recurso Especial Nº 1.129.451 – SP (2017/0160842-7) (BRASIL, 2019).

Sob essa ótica, esse caso refere-se a uma Ação Civil Pública ajuizada, pelo Ministério Público de São Paulo, contra o Município da Estância Balneária de Praia Grande, o qual solicitou transporte escolar para menor com autismo e deficiência visual que obteve vaga em escola de Educação Especial na cidade Mongaguá. A Sentença determinou que o Município fornecesse

ao menor o transporte até a escola, sob pena de multa diária e o Tribunal de Justiça a confirmou. No âmbito do STJ, trata-se de Agravo de decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo Município. Alegou-se violação a vários dispositivos, sustentando que o ECA determina a providência de vagas dentro do próprio município e não o transporte para outro (BRASIL, 2019).

Nesse ínterim, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao Agravo utilizando-se vários argumentos, dentre eles os do Tribunal de origem. Nesse seguimento, afirmou-se que quando se trata de menor com necessidades especiais, o ordenamento jurídico, como a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é claro na obrigação do Poder Público não só disponibilizar educação e tratamento clínico, bem como outras garantias auxiliares para efetivação dos mesmos, como o transporte adequado. Em vista disso, é garantido a acessibilidade, implicando no fornecimento de transporte especial gratuito e adequado, logo, afirmou que a Sentença foi correta. O Ministro, também, reiterou que não houve violação e vício nas decisões, porém uma insatisfação do recorrente, o qual tentou mudar o entendimento sobre a existência de outras escolas especiais onde o menor reside (BRASIL, 2019).

Conforme explanado por Bezerra (2016), diante da discussão pela concretização do direito à educação da criança e do adolescente com necessidade especial, o acesso à instituição de ensino, mediante transporte público gratuito, tornou-se um dos questionamentos mais pertinentes, visto que constitui um obstáculo inicial a ser superado.

Diante disso, é perceptível que, também no caso específico analisado, o Judiciário atuou de forma muito importante frente a defesa do acesso à Educação Inclusiva para pessoas com TEA. Nesse contexto, a disponibilização de transporte pode ser o que se ausentava, para o amplo acesso à educação pelo menor autista. Foi imprescindível o posicionamento do Poder

Judiciário diante dessa questão, pois observa-se que o Município colocou empecilhos, para garantir um direito básico constitucional e infraconstitucional.

Depreende-se dessas decisões, que o Superior Tribunal de Justiça, na maioria das vezes, segue o mesmo entendimento ou concorda com os argumentos postos pelos Tribunais que se originaram as decisões. Nesse contexto, o Poder Judiciário vem assumindo uma importante função ao explanar problemáticas existentes, bem como atuações ineficazes do Poder Público, pondo fim a algumas demandas, buscando seguir princípios constitucionais e disponibilizar garantias fundamentais.

Constatou-se, na pesquisa supracitada, que pessoas representando as crianças ou adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, estão seguindo, principalmente, o caminho da Judicialização, para solucionar suas problemáticas, suprimindo, então, as necessidades educacionais existentes. Nesse seguimento, legislações específicas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, constitui grandes mecanismos de inclusão. Dessa forma, por meio delas, impõe-se ao Poder Executivo a prática dos direitos estabelecidos, como também, elas consistem em grandes aliados frente a defesa da educação inclusiva, fundamentando questionamentos e decisões judiciais. Diante disso, cabe a análise da Lei 13.977/20, partindo da discussão do direito à educação, explorando quais as inovações e possíveis mudanças para esse panorama.

3 AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA LEI Nº 13.977/20 NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei nº 13.977, promulgada em 8 de janeiro de 2020, trouxe inovações no que tange a inclusão de pessoas com autismo. A referida lei altera alguns dispositivos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do

Espectro Autista (Lei nº 12.764/12), bem como altera a Lei nº 9.265 de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e estabelece outras providências (BRASIL, 2020b).

Sob esse viés, essa legislação teve como origem o Projeto de Lei nº 2.573/19 e durante o processo de tramitação recebeu o nome de Romeo Mion. Nessa vereda, Romeo possui o Espectro Autista e é filho do apresentador de televisão Marcos Mion, um dos principais colaboradores e atuantes para essa publicação.

3.1 O CONTEÚDO DA LEI Nº 13.977/20

A Lei 13.977/20, cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita e estabelece como deverá ser feita, bem como retrata outros pontos pertinentes:

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...] § 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.”

“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.” (BRASIL, 2020b).

Por fim, em seu art. 3º, a lei em questão, modifica o art. 1º da Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania, nº 9.265/96, acrescentando o inciso VII o qual dispõe sobre o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2020b).

Nota-se que essa legislação, busca criar um documento público a afim de garantir maior inclusão social e garantia de

direitos para as pessoas com TEA, mediante maior atenção por parte dos serviços públicos ou privados. Portanto, conforme descrito na lei, é dever dos órgãos, instituições e estabelecimentos respeitarem e incluírem em seus espaços as pessoas do Espectro Autista, visando a igualdade e uma vida digna.

3.2 AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA LEI Nº 13.977/20 PARA O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

No que diz respeito as implicações práticas da lei nº 13.977/20, pouco tem sido discutido no meio acadêmico e jurídico. Dessa forma, apesar de ser uma lei de pouca extensão, há muito o que ser analisado e refletido sobre como essa medida pode alterar, ou não, a garantia de direitos das pessoas com autismo, especialmente, o direito à educação inclusiva.

Em primeira análise, nas palavras da Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS), relatora da matéria na Comissão de Direitos Humanos (CDH), a carteira criada na Lei 13.977/20 é bastante essencial, especialmente, em estabelecimentos comerciais ou públicos, em particular os que ofertam serviços de saúde. Em adição, a Senadora afirma que o referido projeto dá o necessário reconhecimento à pessoa com autismo, assegurando-lhe um importante direito que lhe promoverá maior inclusão social (LEI, 2020).

Acrescentando outro ponto de vista, o Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), afirma que a carteira de identificação dará maior visibilidade social a pessoa com TEA. Dessa maneira, a partir do reconhecimento em um documento público e oficial, haverá a garantia de ter os seus direitos básicos respeitados, proporcionando maior facilidade no acesso a ambientes e serviços, principalmente, a ações e serviços de saúde, incluindo à atenção integral às suas necessidades, com atendimento multiprofissional.

Assim, o documento público desobriga a família da pessoa com autismo a ter de explicar a condição de pessoa com deficiência (LEI, 2020).

Em vista disso, percebe-se que a finalidade desse documento é proporcionar maior reconhecimento perante a sociedade, para as pessoas com autismo, além de garantir maior acessibilidade aos serviços e espaços. Desse modo, assim como outras pessoas com deficiência podem emitir carteiras de identificação e exercer determinados direitos, a partir da promulgação da lei em questão, as pessoas do Espectro Autista, também, poderão exercer direitos sem a necessidade constante de reafirmar sua condição oralmente.

Sob essa ótica, tendo em vista os entendimentos postos pelos Senadores, esse documento surtirá efeitos maiores na área da saúde. Pode-se inferir que, grande preocupação dos familiares das crianças e adolescentes com TEA, é o acesso a vários serviços de saúde, como terapia, fonoaudiologia e médicos como um todo. Sendo assim, será bastante benéfico, a atenção integral e prioridade nesses serviços, a partir da Ciptea. Contudo, é preciso discutir e refletir como essa Carteira de Identificação irá contribuir para a efetivação da educação inclusiva.

Como visto anteriormente, há muitas problemáticas no acesso à educação inclusiva, conseqüentemente, há existência da judicialização da educação, envolvendo atores que buscam a concretização desse direito para as pessoas com TEA. Nesse diapasão, a lei em questão é de pouca extensão e restrita, logo, não faz menção a esses pontos, nem tão pouco, especifica quais os efeitos práticos que a carteira poderá suscitar. Em contrapartida, é notório que o objetivo da promulgação da referida lei, não foi a discussão de outras questões, mas sim, apenas estabelecer a Ciptea, juntamente com os fatores necessários e correlatos para sua implementação. No entanto, há incertezas quanto à eficácia desse documento e como ele poderá mitigar os obstáculos existentes para inclusão social dessas pessoas, especialmente, a

inclusão escolar.

Primeiramente, no que diz respeito a disponibilização de profissionais adequados e especializados para a inclusão escolar de crianças e adolescentes com o Espectro Autista, é preciso refletir de que modo a Carteira de Identificação poderá ser útil. Nesse sentido, a legislação supracitada não realiza alteração na lei 12.977/20, quanto à necessidade de um monitor exclusivo, além de quais as medidas necessárias a serem tomadas, caso haja dúvida na inserção desse profissional. Acrescenta-se que, com base nas decisões judiciais analisadas, há divergência quanto a nomenclatura e funções do profissional de apoio, professor de apoio, acompanhante ou monitor, que poderia também ter sido abordada na lei nova.

Outrossim, não há menção, também, quanto a capacitação contínua de professores, na área de inclusão de pessoas com deficiência, especificamente, de pessoas com autismo. Por outro lado, na ausência de qualquer profissional capacitado, é dever das instituições escolares, públicas e particulares, a disponibilização desses profissionais, podendo ser realizada a análise da necessidade, após a apresentação das carteiras, no ato da matrícula. Vale ressaltar que, é dever das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, principalmente, em relação às escolas públicas, verificar a necessidade de profissionais. Então, ao terem acesso ao número de carteiras realizadas, há a possibilidade de designar a contratação de profissionais destinados às escolas.

Em adição, em relação as problemáticas que envolvem escolas regulares e escolas especializadas, a lei em questão não detalha como a Ciptea poderá solucioná-las. Entretanto, se houver acompanhamento da gestão dos municípios, por meio de análise de dados, juntamente com a criação das carteiras, poderá ser averiguado qual instituição os menores estão inseridos, como também, realizar um estudo sobre a qualidade de ensino das escolas regulares, observando, se há de fato uma inclusão plena e se há desenvolvimento no aprendizado dos educandos com

necessidades especiais. Sendo assim, a partir desse acompanhamento pode haver maior atenção em relação às instituições especializadas, buscando ao máximo, a inclusão no ensino regular, porém, se necessário, averiguar a necessidade de vagas e a criação de mais escolas ou classes especiais. Ressalta-se que, como já mencionado, a partir da apresentação da carteira, no ato da matrícula, as escolas regulares podem realizar estudos de casos, a fim de disponibilizar maiores medidas inclusivas, além dos profissionais capacitados, como planos pedagógicos específicos, técnicas que visam aprendizagem das crianças e adolescentes com autismo e adequação das turmas, como por exemplo, a diminuição de alunos em cada.

Sob outra perspectiva, a carteira de identificação da pessoa com TEA poderá ser muito benéfica no ato da matrícula em qualquer tipo de instituição, deixando ciente os administradores escolares da situação da criança. Assim, impede que haja constrangimentos pela criança, ou, adolescente, e pela família, no que se refere à recusa de matrícula e atenção integral as suas necessidades.

Por fim, com a criação da Ciptea e acesso aos dados pelas empresas e setores do município, poderá ser melhor acompanhado as solicitações de Transporte Escolar e garantir que esse direito seja efetivado, sem que haja necessidade de judicializar tais questões.

Destarte, pode-se destacar que o Poder Executivo tem a função de fiscalizar se a legislação está sendo cumprida, bem como iniciar projetos de lei, caso haja necessidade, assim como o Legislativo deve legislar de acordo com os problemas existentes em sociedade. No caso em questão, o Projeto de Lei que originou a Lei 13.977/20, poderia ter sido mais abrangente possível, abordado outros pontos a partir da identificação de problemáticas existentes na educação inclusiva, para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Acrescenta-se que juntamente com a criação da Carteira, poderia ter sido desenvolvido uma

base de dados mais ampla, como também a organização de um sistema, que possibilite uma melhor compreensão dos efeitos e benefícios que ela poderá gerar, para as famílias que irão utilizar-se do documento. Todavia, tendo em vista que a Lei 13.977/20 já foi promulgada e não haverá modificações a curto prazo, as implicações práticas que ela proporcionará dependerá de uma ação conjunta em sociedade das gestões escolares, como também das gestões municipais, estaduais e do Distrito Federal.

É preciso ressaltar que, há inúmeros obstáculos para a plena efetivação do direito à educação inclusiva. Nesse contexto, muitos deles são identificados a partir da judicialização, conquanto, nem todos os familiares buscam o Judiciário para questionar e solicitar ações. Ademais, em relação ao ensino público, há um grande número de pessoas hipossuficientes e muitas delas não conseguem identificar problemas de inclusão e aprendizado. Nessa realidade, em diversos casos, a simples ocupação de uma vaga em uma instituição escolar, para um aluno com deficiência, é tarefa árdua e constitui uma conquista, na vida de várias pessoas. Portanto, a Lei nº 13.977/20 poderá não ser tão efetiva do ponto de vista dos inúmeros elementos e mecanismos, os quais devem ser implementados e instituídos para a concretização do direito à educação inclusiva da criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista. Desse modo, é preciso ter em mente, que essa discussão é bastante ampla e não se encerra (nem deve) nessas palavras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, é perceptível que o direito à educação, é um direito fundamental, sobretudo social, o qual traz inúmeros benefícios e transformações para a sociedade, devendo ser amplamente protegido e valorizado pelo Estado, pela família e pela comunidade. Todavia, no contexto social brasileiro, há inúmeras problemáticas no tocante à plena efetivação da educação,

especialmente a educação inclusiva. Dessa maneira, é função maior do Poder Executivo e Legislativo perceber e gerar essas problemáticas, bem como solucioná-las. Contudo, em razão dessas ausências ou falhas, muitas famílias buscam no Judiciário as soluções para a efetivação dessas garantias. Nesse cenário, destaca-se as crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista.

Sob esse viés, foi imprescindível a análise das formas e possibilidades da Lei nº 13.977/2020 impactar, nesse contexto. Nesse ínterim, percebeu-se que a referida lei amplia em partes os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, apresentando colaboração restrita em relação a efetivação de uma educação inclusiva.

Em suma, a partir da criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), pode-se vislumbrar um cenário novo de maior reconhecimento e respeito por essas pessoas. Contudo, é difícil mensurar, nesse momento, possíveis modificações, especialmente, com a diminuição de problemas relacionadas ao acesso e permanência no ambiente escolar de pessoas com TEA, tendo em vista que a Lei nº 13.977/2020, deixou sua interpretação e aplicação em aberto. Dessa forma, reitera-se a necessidade e a imprescindibilidade de uma atuação em conjunta dos poderes, bem como, atuações mais específicas das Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Educação.

Acrescenta-se que é de suma importância o estabelecimento de normas específicas que contribuam para o direito à educação das pessoas com deficiência, sobretudo, as do Espectro Autista. Por sua vez, deve-se haver, frequentemente, a análise de eventuais falhas do Estado na tutela de direitos, bem como análise da atuação e a postura do Poder Legislativo e Judiciário diante dessas reivindicações. Por fim, a partir desse trabalho, são perceptíveis o pioneirismo e a importância que as universidades, principalmente as faculdades públicas, possuem nas discussões

que envolvem defesa de direitos fundamentais e implementação de políticas públicas.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *[Syn]Thesis*. Rio de Janeiro: vol.5, nº 1, p.23-32, 2012.
- BEZERRA, Alessandra Cristina Amaral. *Educação Especial: Direito e Judicialização para Concretização de Políticas Públicas*. Orientadora: Profa. Ms. Susana Mesquita Barbosa. 2016.106f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.
- BIANCHI, Rafaela Cristina. *A Educação de alunos com Transtornos do Espectro Autista no Ensino Regular: Desafios e Possibilidades*. Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Maria Madalena Gracioli. 2017. 126f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Análise de Políticas Públicas) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2017.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 maio 2020.
- BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 03 maio 2020.

- BRASIL. *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Regulamento Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 12 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão Diretoria de Políticas de Educação Especial. *Nota Técnica nº 24/2013*. Brasília: MEC, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192. Acesso em: 9 jun. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 6 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI). *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília: MEC, 2014. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 4 maio 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.128 - SP (2015/0327586-2)*. Agravo Interno No Recurso Especial.

Execução Individual de Título Judicial Coletivo. [...]. Agravante: I L A L S N (menor). Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 20 de setembro de 2018a. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1753831&num_registro=201503275862&data=20180925&formato=PDF. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 1.307.753 - MS (2018/0140041-0)*. Processual Civil. Administrativo. Enunciado Administrativo N. 3/STJ. [...]. Agravante: Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social. Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 1 de agosto de 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=85606118&num_registro=201801400410&data=20180806&tipo=0. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 1.129.451- SP (2017/0160842-7)*. Administrativo e Processo Civil. Agravo em Recurso Especial. [...]. Agravante: Município da Estância Balneária de Praia Grande. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1 de agosto de 2019. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=98753569&num_registro=201701608427&data=20190808&tipo=0. Acesso

em: 10 jun. 2020.

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a EC 105/2019. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020a. 397p.
- BRASIL. *Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020*. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13977.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.
- COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; FERNANDES, Paula Vaessa. A Educação Inclusiva do Autista como Direito Humano Fundamental e a Tutela Jurisdicional: as possibilidades e os Limites. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Bebedouro: UNIFAFIBE, ISSN 2318 - 5732, Vol.5, n.2, p. 881-920, 2017.
- CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. A Judicialização da Educação. *Revista CEJ*. Brasília: Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.
- GODOY, Aline Mendes de. Direito à educação das pessoas com deficiência. In: XXVI Encontro Nacional do CONPEDI Brasília – DF. *Anais [...]*. Florianópolis: CONPEDI, 2017
- GONZAGA, Mariana Viana. *Análise da situação de Inclusão de Alunos com Transtorno Do Espectro Autista a partir de Registro Escolar Diário*. Orientadora: Profa. Dra. Adriana Araújo Pereira Borges. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

- LIMA, Larissa Pinho de Alencar. *Judicialização da Educação: Um estudo sobre o padrão decisório do STF, TJRS e TJRO*. Orientador: Prof. Dr. Fabiano Engelmann. 2018. 219f. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- LEI Romeo Mion cria carteira para pessoas com transtorno do espectro autista. *Agência Senado*, Brasília. 09 janeiro 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/09/lei-romeo-mion-cria-carteira-para-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 23 nov. 2020
- PRAÇA, Élide Tamara Prata de Oliveira. *Uma Reflexão acerca da inclusão de aluno autista no ensino regular*. Orientadora: Prof^ª Dr^ª Regina Coeli Moraes Kopke. 2011. 140 f. Dissertação (Mestrado profissional em Educação Matemática) - Instituto de Ciências Exatas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011.
- SANCIONADA lei Romeo Mion, que institui carteira nacional do autista. *Migalhas*, [s.l], p.1-1, 9 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318126/sancionada-lei-romeo-mion-que-institui-carteira-nacional-do-autista>. Acesso em: 11 agost. 2020.
- SÁNCHEZ, Pilar Arnaiz. A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI. *INCLUSÃO - Revista da Educação Especial*. Brasília: MEC, 2005.
- SANTOS, Bianca Goulart dos. *A Garantia Do Direito À Educação Da Criança Autista Autista*. [S.l]: Faculdade de Direito da Pontifícia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.
- SANTOS, Aline de Almeida. *Inclusão Escolar de Crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista: Significados e Práticas*. Orientadora: Profa. Dra. Maria

- Virgínia Dazzani. 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento) - Instituto de Psicologia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.
- SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos. *Direito à educação: efetividade, justiciabilidade e protagonismo cidadão*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.